



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 264/2016
PROJETO DE LEI Nº 467/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória à coleta e seleção de resíduos no entorno dos estabelecimentos comerciais sediados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As empresas que geram detritos, lixos e materiais descartáveis no meio ambiente serão responsabilizadas e obrigadas a colaborar com a limpeza pública.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá colocar à disposição dos usuários, em local visível da área externa, próximo à entrada/saída principal, lixeiras seletivas que separem os resíduos em, no mínimo, 2 (duas) categorias (lixo seco/lixo úmido).

Parágrafo único. Lista com o nome das empresas que optarem por selecionar os resíduos em número maior de categorias (papel/plástico/vidro/orgânico,etc.) será divulgada e atualizada mensalmente no site oficial do Governo do Estado, em link intitulado Empresas Amigas do Meio Ambiente.

Art. 3º Nos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas nas orlas marítima e fluvial do Estado da Paraíba, é obrigatória a utilização de lixeiras na proporção de 1 (uma) unidade, com capacidade para 10 (dez) litros, para cada mesa disposta.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos localizados nas orlas marítima e fluvial deverão recolher, ensacar e encaminhar para os pontos de coleta diária todo e qualquer resíduo sólido produzido num raio de 20 (vinte) metros em torno de seu estabelecimento.

Art. 5º Ficará a cargo da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como também dos órgãos municipais de coleta, a fiscalização e imposição de penalidades pela não observância do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º Os estabelecimentos penalizados com base nesta Lei não poderão renovar alvará de funcionamento junto aos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

